



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0001044161**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009613-29.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e ----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009613-29.2020.8.26.0001

APELANTE: -----

APELADO: -----

JUIZ: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR

**VOTO Nº 29.538**

*APELAÇÃO Ação Declaratória c.c. Devolução de Quantias Pagas Pretensão de afastar os reajustes por sinistralidade aplicados pelas empresas r  s, e restituição dos valores pagos a maior - Sentença de proced  ncia - Inconformismo da r   ---, alegando que deve prevalecer o reajuste previsto no contrato celebrado entre as partes, uma vez que, tratando-se de contrato coletivo por ades  o,    imprescind  vel a aplic  o do aumento anual por sinistralidade previsto na aven  a para a manuten  o do equil  brio contratual, sendo descabida a incid  ncia dos   ndices estabelecido pela ANS para os planos individuais e familiares - Descabimento - Caso em que as r  s n  o se desincumbiram do ônus de comprovar que a varia  o do   ndice de sinistralidade tenha se avolumado, ou exist  ncia de outro fato novo que desse ensejo ao reajuste no patamar aplicado - Necessidade de substituição pelos   ndices estabelecidos pela ANS e restituição dos valores pagos a maior Recurso desprovido.*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Vistos.**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 9<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, em Ação Declaratória cumulada com Devolução de Quantias Pagas proposta por ----- contra -----,

que julgou a ação procedente a ação para condenar para condenar as réis a respeitarem os índices de reajuste da ANS, doravante, tornando os reajustes por sinistralidade a partir de 2017 insubsistentes, substituindo-os pelos índices da ANS para o contrato em questão, e para reconhecer e declarar a nulidade da cláusula que prevê os

2

reajustes por sinistralidade no contrato, além de condená-las a restituírem a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago de acordo com os índices da ANS, a partir de 2017 à presente data, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, da data da propositura da demanda à data do efetivo pagamento, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data dos efetivos pagamentos. Em razão da sucumbência, as réis foram condenadas a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a ré -----, postulando a reforma da integral da sentença, sustentando, em linhas gerais, que deve prevalecer o reajuste previsto no contrato celebrado entre as partes, uma vez que, tratando-se de contrato coletivo por adesão, é imprescindível a aplicação do aumento anual por sinistralidade previsto na avença para a manutenção do equilíbrio contratual, sendo descabida a incidência dos índices estabelecido pela ANS para os planos individuais e familiares.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

**É o breve relatório do necessário.**

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, ainda que seja incontrovertido que o contrato celebrado pelas partes tenha natureza coletiva e que, por isso, seja tratado de forma diferente dos pactos de natureza individual, é certo que tal circunstância se afigura irrelevante para o deslinde da questão em julgamento, sobretudo porque o destinatário final do contrato é o consumidor.

3

Isso porque a Súmula nº 469 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, sendo certo que nos contratos coletivos o beneficiário final é o consumidor, tal qual nos contratos individuais ou familiares, o que justifica o afastamento de práticas abusivas como o reajuste excessivo do prêmio.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a necessidade de majoração da mensalidade por conta do aumento da sinistralidade decorrente da maior utilização da cobertura médica.

Pelo contrário, em momento algum as réis demonstraram o nexo de causalidade entre os índices de sinistralidade ou relação entre despesas e receitas e o índice de reajuste pretendido, limitando-se a alegar a legalidade do reajuste que promoveram.

Assim, não há qualquer prova que justifique os



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reajustes aplicados na mensalidade do plano de saúde do autor, pois, como dito, além das rés não terem demonstrado que a sinistralidade tenha se avolumado, também não comprovaram a presença de outro fato novo que desse ensejo ao reajuste no patamar pleiteado.

Desta forma, correto o entendimento do MM.  
Juiz “a quo”, no sentido de reconhecer a abusividade do reajuste por sinistralidade aplicado na mensalidade do plano de saúde do autor.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado prolatados por esta 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado:

**“PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO A REAJUSTES.**

4

**CONTRATO VIGENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO**

**DECLARATÓRIO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO**

**DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE**

**DEVERÁ OBSERVAR DECISÃO DO SUPERIOR**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO PRESCRICIONAL**

**TRIENAL. Plano de saúde. Contrato vigente.**

**Impugnação a reajustes. Prescrição do pedido**

**declaratório não ocorrida. Prescrição do pedido de repetição do**

**indébito que deverá observar decisão do Superior Tribunal de**

**Justiça. PLANO DE SAÚDE**

**COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTES POR**

**SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE**

**COMPROVADO OBJETIVAMENTE O CABIMENTO**

**DA MAJORAÇÃO. REQUERIDA QUE NÃO SE**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESINCUMBIU DESSE ÔNUS. Plano de saúde coletivo empresarial. Perícia atuarial prejudicada diante da não apresentação de documentos necessários à viabilização da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova. Incidência do artigo 373, II, do CPC. Reajustes implementados pela ré. Não há invalidade na majoração das mensalidades do contrato de plano de saúde pelo aumento da sinistralidade ou VCMH. Todavia, é imperiosa a comprovação da necessidade do reajuste. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.**

5

**Direito de o usuário conhecer as informações inerentes ao seu contrato, mormente sobre a formação das mensalidades que paga. Dever de informar que decorre da boa-fé objetiva, que permeia a contratação. Decote e substituição pelo percentual previsto pela ANS. Sentença mantida Recurso não provido” (Apelação Cível 1129835-54.2019.8.26.0100; Relator J.B. PAULA LIMA, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2022).**

Portanto, no caso dos autos, restou comprovada a ilegalidade e abusividade do reajuste pretendido pelas réis diante da inexistência de cláusula clara acerca da hipótese de reajuste por revisão técnica (sinistralidade) e da inexistência de comprovação da necessidade de majoração da mensalidade em virtude do aumento de sinistralidade, ou qualquer outro fato novo que desse ensejo ao reajuste no patamar aplicado.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, que ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

Relator